

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

*Av. Duque de Caxias nº 689 – FORUM – Centro Administrativo
C.E.P.: 8 6 0 1 5 – 9 0 2 Londrina – PR.*

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO.

Edital de intimação dos interessados e publicação da decisão proferida nestes autos sob nº **0078309-55.2012.8.16.0014** de **FALÊNCIA** movida por **TMT MEMORY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA**, decisão esta a qual **decretou a falência** da empresa **TMT MEMORY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA** (CNPJ/MF nº. **05.451.512/0001-98**), com fulcro no art. 56, § 4º c/c 73, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje (04/04/2014), às 13:00 horas, declarando como termo legal a data de **03 de setembro de 2012**, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 99, II), **decisão a seguir descrita, bem como a r. decisão proferida na sequencia 805.1**: “AUTOS Nº. 0078309-55.2012.8.16.0014 – AÇÃO DE FALÊNCIA. REQUERENTE: TMT MEMORY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA. Trata-se de pedido de recuperação judicial através do qual a requerente alega ser uma sociedade empresarial limitada, em atividade desde 10/dezembro/2002, atuando no ramo de comércio atacadista e varejista de produtos de informática e periféricos, dentre outros, tendo os seguintes sócios: CHARLES CESAR SENS DE OLIVEIRA, EVANDRO FAJARDO FARIA E CHANG HA LEE. Afirma gerar em suas unidades (matriz e filiais) inúmeros empregos diretos, com profundos reflexos sociais, mas que vem passando por uma grave crise financeira, levando-a a requerer a recuperação judicial, com a finalidade de restabelecer-se e dar continuidade à atividade empresarial. Preenchidos os requisitos legais (LRF, arts. 48 e 51), foi deferido processamento da recuperação judicial, com base no artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005 (evento nº. 9), sendo nomeada como administradora judicial a Dra. Kelly Cristina Bombonato (LRF, arts. 21 e 22). Com as exceções legais (LRF, arts. 6º, §§ 1º, 2º e 7º; 49, §§ 3º e 4º; e 69), foram suspensas todas as ações, inclusive as execuções pendentes (pelo prazo máximo de 180 dias – LRF, art. 6º § 4º), e ainda, a requerente foi dispensada da apresentação das certidões negativas para o exercício da atividade. Além disso, a requerente foi cientificada do prazo legal para apresentação do plano de recuperação (LRF, art. 53) e da



obrigação de prestar contas mensais (LRF, art. 52, IV). Por fim, foi determinada a intimação dos órgãos competentes (LRF, art. 52, V) e a expedição do edital para convocação dos credores e eventuais interessados (LRF, art. 52, § 1º). Aceita a nomeação (evento nº. 20), a administradora prestou o compromisso legal (evento nº 37), sendo nomeado auxiliar contábil para assessorá-la (evento nº. 87 e 124). Publicado o referido edital (eventos nº. 64 e 66), foram apresentadas as habilitações e divergências, as quais foram direcionadas à administradora (LRF, 7º, § 1º). Os entes públicos (eventos nº. 119; 122 e 695) informaram a existência de débitos tributários em nome da requerente e, a pedido de um deles (Estado do Paraná), foi anotada a indisponibilidade de bens da requerente e de seus sócios (eventos nº. 189 e 234). A requerente apresentou o plano de recuperação judicial (evento nº. 185), e ainda, prestou as contas dos meses de dezembro/2012 a março/2013 (evento nº. 154). Após os esclarecimentos devidos (evento nº. 298), a administradora concordou com as contas prestadas até fevereiro/2013 (evento nº. 303). Prestou, ainda, as contas de abril/2013 a agosto/2013 (eventos nº. 207; 232; 308; 340 e 484, respectivamente). Na sequência, foi publicado o edital (evento nº. 261 e 298) de aviso de recebimento do plano de recuperação e do prazo para apresentação de eventuais objeções (LRF, arts. 53 e 55). Os credores relacionados a seguir, apresentaram suas objeções ao plano de recuperação judicial: SANDISK CORPORATION (evento nº. 203), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. (evento nº. 216), TOSHIBA AMERICA ELETRONIC COMPONENTS, INC. (evento nº. 224), BANCO BRADESCO S/A. e outros (evento nº. 307), HSBC BANK BRASIL S/A. – BANCO MÚLTIPLO (evento nº. 313), BANCO CITIBANK S/A. (evento nº. 314), BANCO DO BRASIL S/A. (evento nº. 316), ITAÚ UNIBANCO S/A. e outros (evento nº. 319), REINFORCE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (evento nº. 322), BANCO SAFRA S/A. (evento nº. 332) e AVNET TECHNOLOGY SOLUTIONS BRASIL S/A. (evento nº. 333). Apresentada a relação de credores (evento nº. 336), foi publicado o edital, nos termos do art. 7º, § 2º e art. 8º da LRF (evento nº. 365 e 374). Designada a assembleia-geral de credores (eventos nºs. 410/411; 454 e 460), restou aprovado o fechamento das filiais da empresa requerente, com a designação de novas datas para continuação da assembleia, com a finalidade de modificação do plano de recuperação (evento nº. 483). A requerente (evento nº. 484) apresentou a relação de bens das filiais a serem fechadas. Em razão da situação trazida pela administradora (evento nº. 500) de que a requerente possui sua sede e algumas filiais fechadas, ou ainda, extintas ou inativas, aliado as irregularidades contábeis constatadas pela assessoria nomeada, foi determinada a expedição de mandado de verificação e descrição de todos os bens que guarnecem as referidas



sedes e filiais, com depósito daqueles na pessoa desta, alertando-a, inclusive, da proibição de alienação sem prévia autorização judicial (evento nº. 509). Convocada as novas datas para continuação da assembleia-geral de credores (eventos nºs. 509/510 e 550), a requerente manifestou-se sobre a impossibilidade de apresentação do novo plano de recuperação judicial, em razão da ausência de investidores (evento nº. 562). Na assembleia, nenhum dos credores manifestou interesse em investir na empresa requerente, e ainda, decidiram pela reprovação do plano de recuperação judicial (evento nº. 662). A credora MICROSENS LTDA. (evento nº. 677), ao argumento que foi impedida de votar e participar da assembleia-geral de credores, requerer a análise de eventual arbitrariedade na exclusão de seu voto. Houve penhoras no rosto dos autos (eventos nº. 691; 711/713 e 716). O Ministério Público opinou pelo não acolhimento do pedido da credora MICROSENS LTDA., bem assim pela convocação da recuperação judicial em falência (evento nº. 700). Após, vieram-me os autos conclusos para decisão. Em princípio, passo a analisar o pedido da credora MICROSENS LTDA. (evento nº. 677). A referida credora, sustentando possuir o principal crédito junto a empresa em recuperação, afirma que foi impedida de exercer seu direito de voto e participação nas duas assembleias-gerais instauradas. Assim, requereu a análise de eventual arbitrariedade na exclusão de seu voto, afirmando que o fato de haver vínculo familiar entre os sócios (da empresa credora e da requerente) nada influencia na busca pelo crédito que possui. Sem razão a credora. O dispositivo legal (LRF, art. 43, parágrafo único) é muito claro e objeto, não se sujeitando a maiores interpretações. Ou seja, na assembleia-geral de credores, estão impedidos de votar, e ainda, de serem considerados para os fins de verificação de quórum de instalação e de deliberação, a empresa que tem como representante legal ascendente do administrador da devedora, como é o caso dos autos. O impedimento é relevante, pois, conforme se manifestou o órgão ministerial (evento nº. 700, item '02'), pode haver interesse econômico direto dos envolvidos na recuperação da sociedade, que possa, inclusive prejudicar os demais credores. Ademais, contrariamente ao que afirma a credora MICROSENS LTDA., a vedação do direito de votar e de ser considerada para constatação de quórum de instalação e deliberação em nada prejudicou os interesses desta credora que, conforme consta da ata da assembleia-geral de credores (evento nº. 662), foram os mesmos dos demais credores, isto é, pela rejeição do plano de recuperação judicial. Portanto, tenho que não houve qualquer arbitrariedade ou desvio de finalidade, ou ainda, qualquer outra violação de direitos apontada no pedido da credora MICROSENS LTDA., pois o que fez a administradora judicial foi tão somente cumprir a lei e nada mais. Por outro lado, a convocação da presente recuperação judicial em



falência é medida que se impõe, conforme pronunciou o Ministério Público (evento nº. 700, item '3'), senão vejamos. A recuperação judicial tem como finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira da sociedade empresarial quando devedora, promovendo a preservação da empresa e sua função social, mantendo, conseqüentemente: a fonte produtora; o emprego dos trabalhadores; o interesse dos credores e estímulo à atividade empresarial (LRF, art. 47). Logo, competia a requerente demonstrar a viabilidade e a possibilidade de sua recuperação. No entanto, não obstante tenha regularmente apresentado o plano de recuperação judicial, expondo formas de reestruturação empresarial e de pagamento dos credores (evento nº. 185), ele foi rejeitado pela assembleia-geral de credores (evento nº. 662). Tal rejeição se deu principalmente pela ausência, inclusive dentre os credores, de investidor para dar continuidade as atividades empresariais da requerente. Assim, conforme a acertada manifestação do Ministério Público, a requerente não demonstra condições para recuperação da empresa, seja pelas irregularidades contábeis apontadas pela administradora judicial (evento nº. 500), ou, pela informação de inatividade da empresa (eventos nº. 483; 500 e 613), ou ainda, como reconhecido por ela, pela inviabilidade do plano de recuperação judicial apresentado. Com isso, considerando a inviabilidade na continuação das atividades empresariais pelas razões acima especificadas, e ainda, pela rejeição do plano de recuperação judicial, entendo pela necessidade de convalidação da recuperação judicial em falência. **Diante do exposto, decreto a falência da empresa TMT MEMORY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, com fulcro no artigo 56, § 4º c/c 73, inciso III, da Lei nº. 11.101/2005, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 13:00 horas, declarando como termo legal a data de 03/setembro/2013, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 99, II). No mais: 1) mantenho como administradora judicial, a Dra. Kelly Cristina Bombonato, a qual deverá prestar o competente compromisso, no prazo de 48 horas (LRF, arts. 22, III; 33 e 99, IX). 2) intime-se a Falida para, no prazo de 05 dias, cumprir o disposto no art. 104 e incisos da Lei de Falências, sob pena de desobediência (LRF, 104, parágrafo único). **3) fixo o prazo de 15 dias para habilitação dos credores, na forma do art. 7º, § 1º c/c art. 99, IV, ambos da LRF, devendo a administradora judicial apresentar a lista de credores para publicação do competente edital (LRF, art. 7º, § 2º).** **4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, nos termos do art. 99, inc. V da LRF, com as ressalvas contidas do arts. 6º, §§ 1º e 2º da mesma disposição legal, ficando suspensa, também, a prescrição.** **5) proíbo a prática de**



qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor 'se autorizada a continuação provisória das atividades' (LRF, art. 99, VI). 6) determino a indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da falida pelo prazo disposto no art. 82, § 1º, da Lei de Quebras. Para tanto, officie-se aos Registros Imobiliários e ao Departamento de Trânsito, com base no art. 99, inc. VII, da LRF. **Destaque-se, neste particular que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime falimentar, poderá ser a prisão preventiva decretada.** 7) cumpra o Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas no art. 99, incisos VIII, X e XIII da Lei nº. 11.101/2005, oficiando-se à Junta Comercial; aos respectivos órgãos (Banco Central, Receita Federal, Detran-PR, Cartórios de Registro Imobiliário e etc.) e aos competentes Distribuidores (Federal, Trabalhista e Estadual), e ainda, comunique-se por carta às Fazendas Públicas: União; Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. 8) arrecadem-se os bens da empresa falida e, se houver risco para execução da etapa de arrecadação, inventário e avaliação dos bens, lacre-se o estabelecimento, em cumprimento ao disposto no art. 109 da Lei de Falências. 9) officiem-se aos estabelecimento bancários para encerrar as contas da falida e enviar informações quanto ao saldos porventura existentes nestas, na forma do art. 121 da LRF. 10) proceda-se a intimação do Ministério Público, para que tome conhecimento da falência (LRF, art. 99, XIII). 11) expeça-se edital, nos moldes do art. 99, parágrafo único, da Lei nº. 11.101/2005. 12) por fim, comunique-se ao Relator do Agravo, dando ciência da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 4 de abril de 2014. **LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito. / DECISÃO PROFERIDA NA SEQUÊNCIA 805.1: Autos nº. 0078309-55.2012.8.16.0014 - 1. Defiro (evento 795). Intime-se como requerido. 2. Conheço dos embargos de declaração (eventos 800 e 801), por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, no entanto, entendo não existir nenhuma omissão na decisão embargada, devendo os credores observar o disposto na Lei de Falências quanto aos prazos e procedimentos para habilitação de seus créditos (artigos 8º; 9º e 7º, § 1º). Assim, rejeitos os embargos de declaração contidos nos eventos 800 e 801, uma vez que em relação à decisão embargada não estão presentes nenhuma das hipóteses do artigo 535 do CPC. 3. Por fim, com fundamento no artigo 463, inciso I do CPC, corrijo o erro material contido na decisão contida no evento 722, no que concerne ao termo legal referido no artigo 99, inciso II da Lei nº. 11.101/2005,**



para que conste que tal termo é o dia 03/setembro/2012, correspondente ao 90º (nonagésimo) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, diversamente do que constou da referida decisão. Proceda-se o registro quanto à a referida retificação. Considerando tal correção, expeça-se novo edital, nos termos do item '11' da decisão contida no evento 722 (LRF, artigo 99, parágrafo único). 4. Intimem-se. Londrina, 14 de Abril de 2014. Fernando Moreira Simões Júnior / Juiz de Direito Substituto". Segue abaixo a relação de credores. Londrina, 21 de maio de 2014. Eu, _____ (Rodrigo Cesar Silveira), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

**LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
JUIZ DE DIREITO**

Relação de credores – Art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005

NOME (CREDOR QUIROGRAFÁRIO)	ORIGEM DO CRÉDITO	VALOR DO CRÉDITO	% DO CRÉDITO
ABANO RJ DISTRIBUIDORA LTDA	Prestação de serviços	338.392,80	1,1589%
ACK COM DE COMPONENTES ELETRONICOS	Compra de mercadorias	335,22	0,0011%
AGIL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Compra de mercadorias	331,51	0,0011%
AGIS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA	Compra de mercadorias	23.676,84	0,0811%
AKNA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP	Compra de mercadorias	646,90	0,0022%
ALCINE E GOMES LTDA	Compra de mercadorias	2.913,94	0,0100%
ALDO COMPONENTES	Compra de mercadorias	26.910,82	0,0922%
ALLPLUS COMPUTER SYSTEMS CORP	Importação	572.564,41	1,9609%
ATC BRASIL DISTRIB DE ELETRO ELETRONICOS	Compra de mercadorias	8.160,01	0,0279%
AVNET COMMERCIAL AND COMPONENTS LATIN AMERICA AND CARIBBEAN	Importação	880.387,47	3,0151%
BANCO ABC BRASIL	Operação de crédito	515.000,00	1,7637%
BANCO BANKPAR	Operação de crédito	26.371,82	0,0903%
BANCO BRADESCO S/A	Operação de crédito	1.372.187,26	4,6994%
BANCO CITIBANK	Operação de crédito	96.645,88	0,3310%
BANCO DO BRASIL	Operação de crédito	3.979.685,86	13,6293%
BANCO ITAÚ BBA	Operação de crédito	2.372.878,60	8,1265%
BANCO SAFRA	Operação de crédito	155.058,96	0,5310%
BANCO SANTANDER	Operação de crédito	450.058,78	1,5413%
BAUER TRANSPORTES LTDA	Prestação de serviços	978,10	0,0033%
BENVENHO & CIA LTDA	Prestação de serviços	2.424,79	0,0083%
BLISTER EMBALAGENS LTDA	Compra de mercadorias	21.384,32	0,0732%
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	Prestação de serviços	19.897,53	0,0681%
BRAVIEW IND DE PRODS ELETR DO BRASIL	Compra de mercadorias	30.613,36	0,1048%



CARTONAGEM JAUENSE LTDA	Prestação de serviços	369.729,52	1,2662%
CDC BRASIL DISTRIB DETECNOL ESPECIAIS LTDA	Compra de mercadorias	35.020,21	0,1199%
CEC	Importação	229.761,00	0,7869%
CEPA CHINA LTDA.	Importação	81.372,64	0,2787%
CEU MT - CENTRO DE ENDOSCOPIA, ULTRASSONOGRAFIA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA	Prestação de serviços	3.420,51	0,0117%
CHINSOURCES ELETRONICS CO. LTDA.	Importação	4.570,84	0,0157%
CHUN WOO E.N.C CO. LTD.	Importação	876.113,60	3,0004%
CIL COM DE INFORMATICA LTDA	Compra de mercadorias	82.645,75	0,2830%
CIPASUL PRODUTOS E SERVIÇOS PARA SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA	Prestação de serviços	2.046,79	0,0070%
CLK EMBALAGNES E TERCEIRIZAÇÃO ENVASE LTDA	Compra de mercadorias	22.971,20	0,0787%
COCAMAR INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ	Compra de mercadorias	270,00	0,0009%
COLEÇÃO IND E C DE INF TEL E ELETR LTDA	Compra de mercadorias	128.159,51	0,4389%
COLLEGE ENSINO DE IDIOMAS LTDA	Prestação de serviços	1.300,60	0,0045%
CONNECTA COM, IMPORT, E DIST DE PROD DE INF E TELECOM	Compra de mercadorias	56.798,39	0,1945%
CONTABILISTA PAPELARIA E INF LTDA	Compra de mercadorias	665,77	0,0023%
COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A	Prestação de serviços	4.855,96	0,0166%
CORSAIR MEMORY INC.	Importação	529.396,73	1,8130%
COSTA & JACOB INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA ME	Prestação de serviços	3.572,49	0,0122%
DANE ELEC. CORPORATION	Importação	572.985,38	1,9623%
DAT COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	Compra de mercadorias	2.428,39	0,0083%
D'COLAR IND E COM DE ETIQUETAS LTDA	Compra de mercadorias	390,00	0,0013%
DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA	Prestação de serviços	8.232,53	0,0282%
DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA	Compra de mercadorias	1.828,30	0,0063%
DVA EXPRESS LTDA	Prestação de serviços	2.516,75	0,0086%
ECONOLUX COM DE MAT ELETRICOS LTDA	Compra de mercadorias	5.065,14	0,0173%
ECRTRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA	Prestação de serviços	2.730,00	0,0093%
EEUNTECH CO. LTDA.	Importação	16.672,00	0,0571%
ELETROTRAFO PRODUTOS ELETRONICOS LTDA	Compra de mercadorias	17.246,01	0,0591%
ELITE GROUP COMPUTER SYSTEMS (USA) INC.	Importação	275.365,63	0,9431%
EMBALPLAN IND E COM DE EMBALAGENS S/A	Compra de mercadorias	31.398,23	0,1075%
ESCRITÓRIO CONTÁBIL METRÓPOLE SS/ LTDA	Prestação de serviços	20.433,88	0,0700%
ESD ANTIESTATICOS COMERCIAL LTDA	Compra de mercadorias	757,98	0,0026%
EXCELLENCE ENCOMENDAS ECR TRANSPORTES	Prestação de serviços	2.100,11	0,0072%
EXPERT LOG AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA	Prestação de serviços	184.596,57	0,6322%
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A	Prestação de serviços	63,47	0,0002%
F A D DA SILVA - ME	Compra de mercadorias	410,26	0,0014%
FABESUL DISTRIBUIDORA LTDA	Prestação de serviços	5.718,58	0,0196%
FACTOPLAST INDE COM DE PLÁSTICOS LTDA	Compra de mercadorias	59.311,27	0,2031%
FEDERAL EXPRESS CORPORATION	Prestação de serviços	1.827,00	0,0063%
FEDYCHIN E LOPES LTDA ME	Compra de mercadorias	415,14	0,0014%
FIDELIS E FAUSTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS	Prestação de serviços	3.674,20	0,0126%



FURLAN & ALVES LTDA ME	Prestação de serviços	3.856,42	0,0132%
GASPAR E OLIVEIRA IMPRESSAO E TECNOLOGIA LTDA	Prestação de serviços	665,00	0,0023%
GOLSAT TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO LTDA	Prestação de serviços	699,42	0,0024%
GRÁFICA REGENTE LTDA	Prestação de serviços	9.189,43	0,0315%
GRAFICA SEGOLLI LTDA	Prestação de serviços	253,25	0,0009%
GS1 BRASIL ASS BRAS AUTOMACAO	Prestação de serviços	945,62	0,0032%
GSN GLOBAL SECURITY NETWORK COM EQUI ELETRIC LTDA	Prestação de serviços	447,91	0,0015%
GUILHERME PIAZETA & CIA LTDA	Prestação de serviços	4.408,72	0,0151%
HAYAMAX DISTRI PROD ELETRONICOS LTDA	Compra de mercadorias	849,64	0,0029%
HP QUIMICOS HIGIENE E EMBALAGENS LTDA - ME	Compra de mercadorias	3.503,66	0,0120%
HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MÚLTIPLO	Operação de crédito	827.385,51	2,8336%
HYUNDAI	Importação	14.484,63	0,0496%
I9GESTAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	Prestação de serviços	2.462,50	0,0084%
IMPLASTEC PLSTICOS TECNICOS E LUBRIFICANTES	Compra de mercadorias	1.998,82	0,0068%
INTELBRÁS S/A IND DE TEL ELET BRASILEI	Compra de mercadorias	60.850,67	0,2084%
IRMÃOS MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA	Prestação de serviços	2.429,27	0,0083%
IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA	Compra de mercadorias	1.865,65	0,0064%
ITAÚ UNIBANCO S/A	Operação de crédito	2.132.890,29	7,3046%
JBL DISTRIBUIDORA DE PROD QUIMICOS LTDA	Compra de mercadorias	470,30	0,0016%
KIDASEN IND E COM DE ANTENAS LTDA	Compra de mercadorias	45.108,99	0,1545%
KINGSING TECHNOLOGY (HK) LIMITED (WINFULLY)	Importação	329.272,00	1,1277%
K-MEX IND ELETR LTDA	Compra de mercadorias	30.709,53	0,1052%
KOH YOUNG TECHNOLOGY INC.	Importação	178.927,93	0,6128%
KURICA SELETA AMBIENTAL S/A	Compra de mercadorias	57,50	0,0002%
LOBATRANS TRANSPORTES LTDA	Prestação de serviços	30,56	0,0001%
LONDRILIMP PROD P/LIMPEZA PROF LTDA	Compra de mercadorias	1.097,00	0,0038%
LONDRINA GOLDEN BLUE HOTEL LTDA	Prestação de serviços	1.438,81	0,0049%
LONG IMP E EXP DE PROD ELETRONICOS LTDA	Compra de mercadorias	23.626,76	0,0809%
MACRIPAR PARAF E FERRAGENS LTDA	Compra de mercadorias	127,59	0,0004%
MANULI FITASA DO BRASIL S/A	Compra de mercadorias	2.312,54	0,0079%
MARQUES E SENHORINHO	Compra de mercadorias	1.651,38	0,0057%
MAXGEM COM INDUSTRIAL IMP E EXP LTDA	Compra de mercadorias	236.427,05	0,8097%
MEMORY BITS COM DE INF E BRINDES LTDA	Compra de mercadorias	41.866,18	0,1434%
MICROSENS LTDA	Compra de mercadorias/cessão onerosa	7.675.946,23	26,2880%
MICROTEL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Compra de mercadorias	854,81	0,0029%
MILÃO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA	Compra de mercadorias	2.044,00	0,0070%
MYATECH INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS	Compra de mercadorias	74.807,38	0,2562%
NET STORAGE COMPUTERS LTDA	Compra de mercadorias	18.040,74	0,0618%
NEW GOLD LIMITED	Importação	70.501,72	0,2414%
NEW HORIZON COMERCIAL LTDA	Compra de mercadorias	2.926,93	0,0100%
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	Prestação de serviços	1.344,35	0,0046%
NS TELEINFORMÁTICA LTDA	Prestação de serviços	30.608,87	0,1048%



NUNES E DE MARI LTDA	Compra de mercadorias	339,95	0,0012%
OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS D INFORMÁTICA S/A	Compra de mercadorias	74.486,77	0,2551%
PAPELARIA ART NOVA LTDA	Compra de mercadorias	415,28	0,0014%
PAUTA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA S/A	Compra de mercadorias	83.288,19	0,2852%
PDV SEGURANÇA E AÇO LTDA	Compra de mercadorias	2.028,56	0,0069%
PLANALTO ENCOMENDAS (TRANSP TIRIJUÍ LTDA)	Prestação de serviços	334,86	0,0011%
REINFORCE VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA	Prestação de serviços	29.329,65	0,1004%
RICHARDS INSTITUTO DE INDIOMAS LTDA	Prestação de serviços	6.529,70	0,0224%
RMG ALARME MONITORADO LTDA	Prestação de serviços	17.388,50	0,0596%
ROYAL AR CONDICIONADO LTDA	Compra de mercadorias	3.235,04	0,0111%
RUY PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA	Prestação de serviços	10.000,00	0,0342%
SANDISK CORPORATION	Importação	751.545,16	2,5738%
SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES	Prestação de serviços	67,58	0,0002%
SERRALHERIA RADAR LTDA	Compra de mercadorias	860,00	0,0029%
SHENZHEN XIANG YU CIRCUIT CO. LTD.	Importação	58.437,44	0,2001%
SINDICATO DO COMERCIO VAREISTA DE LONDRINA	Contribuição Sindical	2.248,79	0,0077%
SND DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A	Compra de mercadorias	182.906,69	0,6264%
SOFTWARE BROKERSOFAMERICA, INC	Importação	241.692,74	0,8277%
SP MICRO TECHNOLOGIES LTDA	Compra de mercadorias	20.057,00	0,0687%
SPOSTI & ROSA LTDA	Prestação de serviços	16.124,44	0,0552%
SULTAP COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Compra de mercadorias	669,33	0,0023%
SUPERMERCADOS TONHÃO LTDA	Compra de mercadorias	204,50	0,0007%
TAM LINHAS AÉREAS S/A	Prestação de serviços	7.969,93	0,0273%
TELESUPRI INFORMATICA LTDA	Compra de mercadorias	219,68	0,0008%
TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA	Compra de mercadorias	120.049,45	0,4111%
TELEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME	Compra de mercadorias	18.242,87	0,0625%
THALES IGOR DE OLIVEIRA	Prestação de serviços	10.059,58	0,0345%
TNT MERCURIO S/A	Compra de mercadorias	122,32	0,0004%
TOSHIBA AMERICA ELETRONIC COMPONENTS INC	Importação	787.404,86	2,6966%
ULTRA-X BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	Compra de mercadorias	1.929,94	0,0066%
VC RODRIGUES & CIA LTDA -MULTICABOS	Compra de mercadorias	22.601,78	0,0774%
VECTRUX DIST. CORP.	Importação	105.219,27	0,3603%
VIAÇÃO CRUZEIRO DO SUL LTDA	Prestação de serviços	159,22	0,0005%
VIAÇÃO GARCIA LTDA	Prestação de serviços	68,97	0,0002%
VIDRAÇARIA CHILE LTDA	Prestação de serviços	4.344,00	0,0149%
VIKO INDUSTRIES LTDA.	Importação	214.310,96	0,7340%
XTA BRASIL COM E IND DE EQUIP INF LTDA	Compra de mercadorias	18.803,52	0,0644%
TOTAL		29.199.425,56	100,0000%

